

TC – 012.309/2012-5**Tipo:** Representação**Unidade jurisdicionada:** Núcleo de Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian/Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.**Representante:** Secex/MS**Proposta Preliminar:** Audiências de responsáveis após a incorporação ao processo de provas carreadas do Inquérito Policial 142/2012 – SR/DPF/MS; de cópia do Processo 23104.052153/2011-31, e ainda, das informações trazidas aos autos pelo Ofício/GAB/SUP/HUMAP/UFMS/EBSERH 59, de 26/3/2014.

I – HISTÓRICO/ANÁLISE

Cuidam os autos de representação de iniciativa desta Unidade Técnica, autuada a partir de notícia veiculada no dia 27/4/2012, na página da internet do jornal eletrônico www.campograndenews.com.br, sobre a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 243/2011 conduzido pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (peça 1).

2. O objeto do referido certame é a contratação de empresa especializada em manutenção corretiva e preventiva de equipamentos médico-hospitalares, com a finalidade de prestar serviços, no Núcleo de Hospital Universitário/FUFMS (peça 2).

3. A matéria veiculada no retrocitado jornal eletrônico tem o seguinte conteúdo, conforme já consignado em instrução precedente:

. Na citada mídia eletrônica foi noticiado que o resultado oficial do pregão 243/2011, realizado pelo HU (Hospital Universitário) Maria Aparecida Pedrossian, foi publicado no dia 3 de abril no Diário Oficial da União. Contudo, dois meses antes, uma denúncia encaminhada ao Campo Grande News e ao MPF (Ministério Público Federal) já antecipava a empresa vencedora da licitação milionária. No Ministério Público Federal, a denúncia, protocolada no dia 7 de fevereiro, informava que a Med-Care se sagraria vencedora do pregão, com lance de R\$ 1.789.800,00. O resultado final foi pelo valor de R\$ 1.798.800,00. A licitação para manutenção de aparelhos médico-hospitalares foi realizada por meio do "Compras net", site de compras do governo.

. Foi noticiado também que o pregão eletrônico foi aberto em 3 de fevereiro com quatro participantes: Med-Care Equipamentos Hospitalares, Girogaz Comercial de Oxigênio, Empenha Comércio e Serviço de Equipamentos Hospitalares e Completa Comercial e Serviços. As três primeiras têm sede em Campo Grande e a quarta, em Brasília. Ao todo, as empresas fizeram 30 lances. A primeira foi a Med-Care, com lance de R\$ 1,8 milhão. O segundo e último lance da empresa foi às 10h21. Enquanto as outras três ofereceram lances até às 10h53. A melhor proposta, pelo critério de menor preço, foi de R\$ 1.149.900,00, feita pela Empenha.

. Registrou-se ainda que, ipso facto, em 16 de fevereiro, ela (empresa Empenha) foi desclassificada por não enviar propostas e documentos exigidos em edital. No mesmo dia, também foi recusada a proposta da Completa Comercial (R\$ 1.150.000,00) pelo mesmo motivo. Em 7 de março, a recusa foi para a Girogaz, que ofereceu R\$ 1.150.999,00, mas também não apresentou documentos exigidos no edital. No mesmo dia, a Med-Care foi selecionada e, como não houve



recursos, venceu a licitação, cujo resultado foi tornado oficial no começo do mês de abril. De acordo com a assessoria de imprensa da UFMS (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), como, apesar da denúncia ao MPF, o processo caminhou, o hospital avalia que não procedeu a denúncia de irregularidade.

Por derradeiro, noticiou-se que a direção da empresa Med-care informou que fez um orçamento e depois participou do pregão. A empresa nega a denúncia de favorecimento e destaca que, nos bastidores, sofreu pressão para não participar, pois os representantes das marcas dos aparelhos queriam que o hospital mantivesse contratos de exclusividade. A empresa já está atuando no HU. Ainda segundo a Med-Care, o pregão incluiu cerca de dois mil equipamentos. (...), **ao menos 130 equipamentos que constam no pregão também aparecem na lista de itens que já recebeu baixa para ir a leilão** (...). Na lista, há aparelhos como monitor cardíaco, de ultrassom e medidor de pressão. O MPF foi procurado, mas, até o fechamento da reportagem, não foi informado o andamento da apuração.

4. Após a primeira intervenção nos autos, o Auditor-Instrutor chegou à conclusão de que não havia elementos suficientes para emitir opinião em caráter conclusivo. Para suprir essa lacuna, pugnou pela realização das diligências abaixo descritas (peça 4). A proposta de medida preliminar alvitrada foi encampada pelos escalões superiores da Secex/MS e devidamente implementada por meio dos Ofícios 363 e 364, ambos de 11/5/2012 (peças 5, 6 e 7)

b) Realização de **Diligência**, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/92, junto ao **Núcleo do Hospital Universitário/FUFMS**, para que envie, no prazo de 15 (quinze) dias:

b.1) cópia integral do Processo Administrativo 23104.051969/2011-47 relativa ao Pregão Eletrônico 243/2011;

b.2) cópias integrais de todos os procedimentos relativos a desfazimento de bens autuados a partir do exercício de 2011;

c) Realização de **Diligência**, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/92, junto à **Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul**, para que envie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo (ou informe acerca de sua inexistência), relativo à denúncia protocolada em 7/2/2012 tendo por objeto a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 243/2011 conduzido pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian.

5. Em resposta às diligências mencionadas no item anterior, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e a Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul apresentaram os documentos constantes das peças 10 a 17 (resposta ao Ofício/Secex-MS 363/2012 endereçado à FUFMS) e 18 a 20 (resposta ao Ofício/Secex 364/2012 endereçado ao MPF/MS).

6. Por intermédio do Ofício 83/DRG/NHU/FUFMS, de 23/5/2012, o Diretor-Geral do NHU/FUFMS encaminhou cópia integral do Processo Administrativo 23104.051969/2011-47, relativo ao Pregão Eletrônico 243/2011 (Peça 10, p 1-2). Da leitura do mencionado expediente, extrai-se que a diligência da Secex/MS não foi integralmente atendida. A despeito da clareza da solicitação feita pela Secex/MS (vide item 4 acima/subalínea b.2), o Diretor-Geral limitou-se a afirmar o seguinte em relação ao(s) processo(s) de desfazimento de bens: *“não foi realizado nenhum processo de baixa de bens no referido período. Em que pese o processo ter sido iniciado em 2011, o mesmo foi concluído no mês de maio/2012 – Processo 23104.0517151.2010-48 – Leilão 2”*.

7. Em nova instrução datada de 5/6/2012, foi detectada a lacuna citada no parágrafo anterior e pugnou-se pela realização de nova diligência à FUFMS (peça 21, p. 1-2). A medida preliminar foi implementada pelo Ofício/Secex-MS 399, de 5/6/2012 (peça 25, p.1). Para dar celeridade à tramitação do processo, o mencionado expediente foi entregue em mãos na Diretoria Geral do NHU/FUFMS (peça 26, p.1).

8. Em resposta à diligência expedida pela Secex/MS, o Diretor-Geral do NHU/FUFMS, por meio do Ofício 85/DRG/NHU/FUFMS, de 12/6/2012, encaminha cópia integral do Processo 23104.0517151.2010-48 – Leilão 2 (peças 27, 28 e 29).

9. Na instrução constante da peça 30, pugnou-se pela realização de inspeção no NHU/FUFMS com os seguintes objetivos:



a) aferir a veracidade de anotações existentes ao lado da descrição de 57 bens que integram a cópia do Anexo V do Processo 23104.051969/2011-47 repassada pelo Ministério Público Federal à Secex/MS, tendo em vista que, segundo as mesmas, tais bens seriam inexistentes (peças 19, p. 29 e 20, p. 7 e 22); e

b) obter, em meio eletrônico, as planilhas constantes das fls. 79-116 do Processo 23104.051715/2010-48 e do Anexo V do Processo 23104.051969/2011-47 (subitem 13 acima).

10. Concluída a inspeção, verificou-se a situação abaixo descrita em relação aos 57 bens que integram a cópia do Anexo V do Processo 23104.051969/2011-47 repassada pelo Ministério Público Federal à Secex/MS (vide item 17 abaixo no que se refere aos bens transferidos informalmente ao CCBS/FUFMS).

Nº do Tombamento	Descrição do Bem	Situação Encontrada Após a Inspeção
86350	Bomba de infusão de seringa.	Encontrada no Setor de Pediatria do NHU/FUFMS. Está em uso. Tombada em 22/8/03 .
54651	Bomba de infusão parenteral Nutrimat série A02082.	Encontrada no Setor de Pediatria do NHU/FUFMS. Está em uso. Tombada em 30/1/95 .
51700	Bomba de infusão parenteral Nutrimat EP 20.	Baixa patrimonial. Processo Administrativo 23104.051715/2010-48. Edital de Leilão 2/2012/Lote 13.
51701	Bomba de infusão parenteral Nutrimat EP 20.	Baixa patrimonial. Processo Administrativo 23104.051715/2010-48. Edital de Leilão 2/2012/Lote 13..
51704	Bomba de infusão parenteral Nutrimat EP 20.	Baixa patrimonial. Processo Administrativo 23104.051715/2010-48. Edital de Leilão 2/2012/Lote 13..
51705	Bomba de infusão parenteral Nutrimat EP 20.	Baixa patrimonial. Processo Administrativo 23104.051715/2010-48. Edital de Leilão 2/2012/Lote 13..
51706	Bomba de infusão parenteral Nutrimat EP 20.	Baixa patrimonial. Processo Administrativo 23104.051715/2010-48. Edital de Leilão 2/2012/Lote 13.
51708	Bomba de infusão parenteral Nutrimat EP 20.	Baixa patrimonial. Processo Administrativo 23104.051715/2010-48. Edital de Leilão 2/2012/Lote 13. Apesar de integrar a lista constante do mencionado processo, o bem foi localizado na UTI Neonatal sem condições de uso.
51709	Bomba de infusão parenteral Nutrimat EP 20.	Baixa patrimonial. Processo Administrativo 23104.051715/2010-48. Edital de Leilão 2/2012/Lote 13..
48979	Bomba de infusão parenteral Nutrimat EP 20.	Baixa patrimonial. Processo Administrativo 23104.051715/2010-48. Edital de Leilão 2/2012/Lote 13.
48981	Bomba de infusão parenteral Nutrimat EP 20.	Encontrada no Setor de Pediatria do NHU/FUFMS. Está em uso. Tombada em 4/12/92 .
48984	Bomba de infusão parenteral Nutrimat EP 20.	Encontrada na UTI Neonatal. Fora de uso.
48895	Bomba de infusão parenteral Nutrimat EP 20.	Encontrada na UTI Neonatal. Fora de uso.
54459	Bomba de infusão parenteral Nutrimat II série A008800.	Encontrada no Setor de Pediatria do NHU/FUFMS. Está em uso. Tombada em


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul

		27/10/94.
63311	Bomba de infusão parenteral Nutrimat II série 89309.	Encontrada no Setor de Pediatria do NHU/FUFMS. Está em uso. Tombada em 17/1/97.
58606	Bomba de infusão parenteral Nutrimat II.	Encontrada no CTI/Adulto. Está em uso. Tombada em 20/8/99.
74030	Bomba de infusão parenteral Nutrimat II série C20739.	Baixa patrimonial. Processo Administrativo 23104.051715/2010-48. Edital de Leilão 2/2012./Lote 13.
74025	Bomba de infusão parenteral Nutrimat II série C20740.	Baixa patrimonial. Processo Administrativo 23104.051715/2010-48. Edital de Leilão 2/2012/Lote 13.
74028	Bomba de infusão parenteral Nutrimat II série C20741.	Baixa patrimonial. Processo Administrativo 23104.051715/2010-48. Edital de Leilão 2/2012/Lote 13.
74029	Bomba de infusão parenteral Nutrimat II série C20743.	Baixa patrimonial. Processo Administrativo 23104.051715/2010-48. Edital de Leilão 2/2012/Lote 13.
62371	Bomba de infusão parenteral Nutrimat II série B0915.	Baixa patrimonial. Processo Administrativo 23104.051715/2010-48. Edital de Leilão 2/2012/Lote 13.
62369	Bomba de infusão parenteral Nutrimat II série B09310.	Baixa patrimonial. Processo Administrativo 23104.051715/2010-48. Edital de Leilão 2/2012/Lote 13.
58607	Bomba de infusão parenteral Nutrimat II.	Baixa patrimonial. Processo Administrativo 23104.051715/2010-48. Edital de Leilão 2/2012. Apesar de integrar a lista constante do mencionado processo, o bem foi localizado na UTI Neonatal sem condições de uso/Lote 13.
58608	Bomba de infusão parenteral Nutrimat II.	Baixa patrimonial. Processo Administrativo 23104.051715/2010-48. Edital de Leilão 2/2012/Lote 13.
57937	Bomba de infusão parenteral Nutrimat EP 20.série A02831	Encontrada na UTI Neonatal. Fora de uso.
57938	Bomba de infusão parenteral Nutrimat II série A02835.	Baixa patrimonial. Processo Administrativo 23104.051715/2010-48. Edital de Leilão 2/2012/Lote 13.
64760	Bomba de infusão parenteral Nutrimat II série 15558.	Baixa patrimonial. Processo Administrativo 23104.051715/2010-48. Edital de Leilão 2/2012 /Lote 13.
64755	Bomba de infusão parenteral Nutrimat II série 15567.	Baixa patrimonial. Processo Administrativo 23104.051715/2010-48. Edital de Leilão 2/2012/Lote 13.
64756	Bomba de infusão parenteral Nutrimat II série 15569.	Baixa patrimonial. Processo Administrativo 23104.051715/2010-48. Edital de Leilão 2/2012 /Lote 13.
48659	Hemodializador Machi de circulação extracorpórea mod. 1C-4	Encontrado no Centro Cirúrgico do NHU/FUFMS. Em uso. Tombado em 11/9/92.
81096	Hemodializador marca fresenius.	Baixa patrimonial. Processo Administrativo 23104.051715/2010-48. Edital de Leilão 2/2012/Lote 2.
81097	Hemodializador marca fresenius.	Baixa patrimonial. Processo



		Administrativo 23104.051715/2010-48. Edital de Leilão 2/2012/Lote 2.
94983	Hemodializador marca JMS	Cedido em regime de empréstimo ao Hospital Regional. Iniciada a inspeção, o responsável pelo Setor de Patrimônio do NHU/FUFMS, após verificar o estado inservível do bem, requereu ao Hospital Regional a devolução do mesmo. Atualmente, o bem está no Setor de Manutenção do NHU/FUFMS.
94984	Hemodializador marca JMS	Cedido em regime de empréstimo ao Hospital Regional. Iniciada a inspeção, o responsável pelo Setor de Patrimônio do NHU/FUFMS, após verificar o estado inservível do bem, requereu ao Hospital Regional a devolução do mesmo. Atualmente, o bem está no Setor de Manutenção do NHU/FUFMS.
94985	Hemodializador marca JMS	Baixa patrimonial. Processo Administrativo 23104.051715/2010-48. Edital de Leilão 2/2012/Lote 2.
94986	Hemodializador marca JMS	Baixa patrimonial. Processo Administrativo 23104.051715/2010-48. Edital de Leilão 2/2012/Lote 2.
94987	Hemodializador marca JMS	Cedido em regime de empréstimo ao Hospital Regional. Iniciada a inspeção, o responsável pelo Setor de Patrimônio do NHU/FUFMS, após verificar o estado inservível do bem, requereu ao Hospital Regional a devolução do mesmo. Atualmente, o bem está no Setor de Manutenção do NHU/FUFMS.
94988	Hemodializador marca JMS	Baixa patrimonial. Processo Administrativo 23104.051715/2010-48. Edital de Leilão 2/2012/Lote 2.
34003	Histotécnico ANCAP – Processador automático de tecidos para histologia	Encontrado no Setor de Patologia/NHU-FUFMS. Fora de uso.
32969	Microscópio binocular – Zeiss série 525095.	Encontrado na sala da Chefia da Seção de Farmácia e Bioquímica do NHU/FUFMS. Fora de uso.
32970	Microscópio binocular – Zeiss série 525096.	Encontrado no Departamento de Botânica/Laboratório (CCBS/FUFMS). A transferência do bem ao CCBS/FUFMS não foi precedida dos trâmites formais/legais. O responsável pelo Setor de Patrimônio do NHU/FUFMS comprometeu-se a adotar os procedimentos necessários para formalizar a transferência do bem ao CCBS/FUFMS. Em uso. Tombado em 22/1/86.
32971	Microscópio binocular – Zeiss série 525097	Encontrado no Departamento de Farmácia e Bioquímica (CCBS/FUFMS). A transferência do bem ao CCBS/FUFMS não foi precedida dos trâmites formais/legais. O responsável pelo Setor de Patrimônio do NHU/FUFMS comprometeu-se a adotar os procedimentos necessários para formalizar a transferência



		do bem ao CCBS/FUFMS. Em uso. Tombado em 22/1/86 .
32973	Microscópio binocular – Zeiss série 525099	Encontrado no Departamento de Botânica/Laboratório (CCBS/FUFMS). A transferência do bem ao CCBS/FUFMS não foi precedida dos trâmites formais/legais. O responsável pelo Setor de Patrimônio do NHU/FUFMS comprometeu-se a adotar os procedimentos necessários para formalizar a transferência do bem ao CCBS/FUFMS. Em uso. Tombado em 22/1/86 .
32974	Microscópio binocular – Zeiss série 525100	Baixa patrimonial. Processo Administrativo 32104.072507/2011-63 (peça 48, p.1).
32975	Microscópio binocular – Zeiss série 525101	Encontrado na sala da Chefia da Seção de Farmácia e Bioquímica do NHU/FUFMS. Fora de uso.
32976	Microscópio binocular – Zeiss série 525102	Encontrado na Seção de Farmácia e Bioquímica do NHU/FUFMS. Fora de uso.
32978	Microscópio binocular – Zeiss série 525104	O equipamento não foi localizado até o término da inspeção. De acordo com informação constante do documento integrante da peça 47, p. 90-91, o Chefe da Seção de Patrimônio, Sr. Joelson Chaves de Brito, continuará tentando localizá-lo.
32979	Microscópio binocular – Zeiss série 525105	Encontrado no Departamento de Botânica/Laboratório (CCBS/FUFMS). A transferência do bem ao CCBS/FUFMS não foi precedida dos trâmites formais/legais. O responsável pelo Setor de Patrimônio do NHU/FUFMS comprometeu-se a adotar os procedimentos necessários para formalizar a transferência do bem ao CCBS/FUFMS. Em uso. Tombado em 22/1/86 .
32981	Microscópio binocular – Zeiss série 525107	Encontrado no Departamento de Farmácia e Bioquímica (CCBS/FUFMS). A transferência do bem ao CCBS/FUFMS não foi precedida dos trâmites formais/legais. O responsável pelo Setor de Patrimônio do NHU/FUFMS comprometeu-se a adotar os procedimentos necessários para formalizar a transferência do bem ao CCBS/FUFMS. Em uso. Tombado em 22/1/86 .
32982	Microscópio binocular – Zeiss série 525108	Encontrado na Seção de Farmácia e Bioquímica do NHU/FUFMS (Setor de Hematologia). Fora de uso.
32983	Microscópio binocular – Zeiss série 525109	Foi-nos informado que o equipamento está sob a responsabilidade da Secretaria Acadêmica do CCBS e está em operação no campus da FUFMS, localizado em Coxim/MS. A transferência do bem ao CCBS/FUFMS não foi precedida dos trâmites formais/legais. O responsável pelo Setor de Patrimônio do NHU/FUFMS comprometeu-se a adotar os procedimentos necessários para formalizar a transferência



		do bem ao CCBS/FUFMS. Nesse caso, o equipamento voltaria ao campus da FUFMS em Campo Grande (CCBS), uma vez que a Unidade de Coxim teria recebido equipamentos novos. É importante ressaltar que a equipe de inspeção não se deslocou até a cidade de Coxim para atestar a existência desse equipamento, fiando-se, portanto, nas informações dadas pelo responsável pela Seção de Patrimônio do NHU/FUFMS, devidamente registradas na peça 47, p. 90-91. Equipamento tombado em 22/1/86 .
32984	Microscópio binocular – Zeiss série 525110	Foi-nos informado que o equipamento está sob a responsabilidade da Secretaria Acadêmica do CCBS e está em operação no campus da FUFMS, localizado em Coxim/MS. A transferência do bem ao CCBS/FUFMS não foi precedida dos trâmites formais/legais. O responsável pelo Setor de Patrimônio do NHU/FUFMS comprometeu-se a adotar os procedimentos necessários para formalizar a transferência do bem ao CCBS/FUFMS. Nesse caso, o equipamento voltaria ao campus da FUFMS em Campo Grande (CCBS), uma vez que a Unidade de Coxim teria recebido equipamentos novos. É importante ressaltar que a equipe de inspeção não se deslocou até a cidade de Coxim para atestar a existência desse equipamento, fiando-se, portanto, nas informações dadas pelo responsável pela Seção de Patrimônio do NHU/FUFMS, devidamente registradas na peça 47, p. 90-91. Equipamento tombado em 22/1/86 .
32985	Microscópio binocular – Zeiss série 525111	Encontrado no Setor de Mestrado em Pediatria/NHU-FUFMS. Em uso. Tombado em 22/1/86.
32986	Microscópio binocular – Zeiss série 525112	Encontrado no Departamento de Botânica/Laboratório (CCBS/FUFMS). A transferência do bem ao CCBS/FUFMS não foi precedida dos trâmites formais/legais. O responsável pelo Setor de Patrimônio do NHU/FUFMS comprometeu-se a adotar os procedimentos necessários para formalizar a transferência do bem ao CCBS/FUFMS. Em uso. Tombado em 22/1/86 .
32987	Microscópio binocular – Zeiss série 525113	Encontrado na sala da Chefia da Seção de Farmácia e Bioquímica do NHU/FUFMS. Fora de uso.
32988	Microscópio binocular – Zeiss série 525114	Foi-nos informado que o equipamento está sob a responsabilidade da Secretaria Acadêmica do CCBS e está em operação no campus da FUFMS, localizado em Coxim/MS. A transferência do bem ao CCBS/FUFMS não foi precedida dos trâmites formais/legais. O responsável pelo Setor de Patrimônio do NHU/FUFMS comprometeu-se a adotar os procedimentos

		necessários para formalizar a transferência do bem ao CCBS/FUFMS. Nesse caso, o equipamento voltaria ao campus da FUFMS em Campo Grande (CCBS), uma vez que a Unidade de Coxim teria recebido equipamentos novos. É importante ressaltar que a equipe de inspeção não se deslocou até a cidade de Coxim para atestar a existência desse equipamento, fiando-se, portanto, nas informações dadas pelo responsável pela Seção de Patrimônio do NHU/FUFMS, devidamente registradas na peça 47, p. 90-91. Equipamento tombado em 22/1/86 .
32980	Microscópio binocular – Zeiss série 525106	Encontrado no Departamento de Farmácia e Bioquímica (CCBS/FUFMS). A transferência do bem ao CCBS/FUFMS não foi precedida dos trâmites formais/legais. O responsável pelo Setor de Patrimônio do NHU/FUFMS comprometeu-se a adotar os procedimentos necessários para formalizar a transferência do bem ao CCBS/FUFMS. Em uso. Tombado em 22/1/86 .

11. Além do levantamento de bens patrimoniais a que se refere o item anterior, a inspeção teve por objetivo esclarecer alguns pontos acerca da contratação de empresa para prestar serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos médico-hospitalares no âmbito do NHU/FUFMS. Para tanto, foram elaboradas 12 questões. Após a análise das respostas oferecidas pelos gestores, chegou-se à conclusão de que ocorreram graves irregularidades e estariam devidamente caracterizados o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, **requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, na forma do art. 276 do RI/TCU. Concedida a medida *inaudita altera pars*, partir-se-ia, a posteriori, para a realização das oitivas do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian e da empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda., em ambos os casos, na pessoa de seus respectivos representantes legais, na forma do art. 250, inciso V, e 276, § 3º, do RI/TCU. As mencionadas pessoas jurídicas seriam ouvidas em razão da ocorrência das seguintes irregularidades:**

- a) vício de imprecisão no projeto básico do Pregão 243/2011, notadamente, no que se refere à especificação do serviço a ser contratado, o que contraria o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8666/93 e 3º, incisos I, II e III da Lei 10520/2002, bem como a jurisprudência do Tribunal consolidada por meio da Súmula 177;
- b) inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço licitado por meio do Pregão 243/2011, o que contraria o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8666/93, procedimento esse que levou a Administração a definir os custos e a formação de preços da contratação pretendida com base em percentual de 2% a ser aplicado sobre o valor do conjunto de equipamentos médico-hospitalares integrantes do patrimônio do NHU/FUFMS; e
- c) pagamento de valores mensais fixos à empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. independentemente da quantidade e da natureza dos serviços prestados, de acordo com a Cláusula Sexta do Contrato 5/2012 (**R\$ 149.900,00**), o que contraria o art. 63 da Lei 4320/64 que, dentre outros objetivos, tem por fim apurar a importância exata a pagar

12. Conforme registro constante do subitem 11.2.3.20 da instrução precedente (peça 52), as mesmas irregularidades descritas no item 11 acima poderiam ensejar a audiência de responsáveis ou até mesmo a constituição de processo de tomada de contas especial para apurar possível prejuízo ao erário. Naquela assentada, firmou-se entendimento no sentido de que o exame da proposição das respectivas medidas preliminares seria realizado posteriormente às oitivas, conforme orientação contida no Memorando Circular/Segecex 30/2012.



13. Em acréscimo às irregularidades descritas no item 11 acima, o conjunto de questões submetidas ao dirigente do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian identificou cinco cláusulas restritivas à competitividade no Edital e no Termo de Referência relativos ao Pregão 243/2011. Tais irregularidades integrariam o rol de audiências que seriam feitas em momento posterior às oitivas.

presença de cláusulas restritivas à competitividade no Edital e Termo de Referência relativos ao Pregão 243/2011, em afronta ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, materializadas por meio das seguintes exigências às licitantes: **a)** certificação, com base na RDC/Anvisa 59/2000, sendo a comprovação descrita no laudo de vistoria da Visa (Visa estadual, estadual ou federal); **b)** autorização de funcionamento da empresa participante expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária; **c)** apresentação obrigatória de certificado de regularidade inerente às atividades propostas e desenvolvidas nos Conselhos Regionais de Enfermagem – Coren/MS e de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – Crefito/MS; **d)** necessidade de os certificados de regularidade mencionados nos subitens 8.4, alínea “a” do Edital e 6.4 do Termo de Referência, ambos do Pregão 243/201, serem emitidos pelo Crea, Coren e Crefito sediados no estado de Mato Grosso do Sul; e **e)** realização de vistoria técnica obrigatória ao local em que os serviços de manutenção de equipamentos médico-hospitalares serão realizados, com agendamento prévio de horário na Seção de Manutenção do NHU/FUFMS, para obter declaração indispensável à habilitação no certame.

14. Concluída a instrução constante da peça 52 e após a manifestação do titular da Secex/MS, o processo foi remetido ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, José Jorge. Por meio do despacho constante da peça 55, o Relator, a quem cabe presidir a instrução do processo, denegou a medida cautelar sugerida pela Unidade Técnica e determinou a realização de audiências dos responsáveis pelas seguintes ocorrências:

9.1 deficiência do projeto básico que serviu de suporte ao pregão eletrônico 243/2011, notadamente, no que se refere à especificação do serviço a serem prestados e a sua forma de medição, em dissonância ao disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8666/93 e 3º, incisos I, II e III da Lei 10520/2002, bem como a jurisprudência do Tribunal consolidada por meio da Súmula 177;

9.2 inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço licitado por meio do Pregão 243/2011, em infração ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8666/93; e

9.3 realização de pagamentos ao amparo do Contrato 5/2012, sem que tenha ocorrido a regular liquidação da despesa, traduzida na ausência dos comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, em contrariedade ao art. 63 da Lei 4320/64.

15. Antes de dar cumprimento ao despacho mencionado no item anterior, definiu-se a quem seriam endereçadas as audiências, ou seja, delimitou-se a responsabilidade pelos atos considerados irregulares. Para tanto, nos itens **15.1**, **15.2**, **15.3** e **15.4** abaixo estão devidamente explicitados os motivos pelos quais os Srs. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, Diretor-Geral do NHU/FUFMS; Marcelino Chehoud Ibrahim, Diretor Clínico do NHU/FUFMS; Pedro Alcântara Soares Morel, Presidente da CPL e Adilson Shigueyassu Aguni – Procurador Federal junto à FUFMS seriam ouvidos, na forma do art. 43, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o 250, inciso IV, do RI/TCU.

15.1. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, Diretor-Geral do NHU/FUFMS – Aprova o Termo de Referência relativo ao Pregão 243/2011 (peças 10, p. 15 e 11, p. 4); manifesta-se, em cota singela, pelo indeferimento do pedido de impugnação do edital interposto pela empresa Girogaz Comércio de Oxigênio Ltda. EP, cujo teor questiona a presença de cláusulas restritivas à competitividade do certame (peça 16, p. 28-39) e indefere o pedido de esclarecimento sobre cláusula restritiva à competitividade interposta por Carmen Boaventura (certificado de regularidade inerente às atividades propostas e desenvolvidas nos Conselhos Regionais de Enfermagem – Coren/MS e de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – Crefito/MS – peça 16, p. 44-48).

15.2. Marcelino Chehoud Ibrahim, Diretor Clínico do NHU/FUFMS – Solicita a abertura de procedimento licitatório para contratar empresa especializada de manutenção de equipamentos médico-hospitalares e aprova, juntamente com o Diretor-Geral, o Termo de Referência do Pregão 243/2011 (peça 10, p. 5-15).

15.3. Pedro Alcântara Soares Morel – Na qualidade de Presidente da CPL assina, por delegação de competência (peça 12, p. 62), o Edital do Pregão 243/2011 e respectivos anexos (peças 11, p. 8-82; 12, p. 1-60; 13, p. 55-113; 14, p. 1-75 e 98-108; 15, p. 1-98 e 16, p. 1-27). Consequentemente, chancela, ou seja, julga bom, aprova, sanciona, o inteiro teor do Edital 243/2011, a despeito de o mesmo conter cláusulas restritivas à competitividade do certame.

15.4. Adilson Shigueyassu Aguni – Procurador Federal junto à FUFMS, por ter emitido parecer aprovando minuta de edital eivado de vícios de ilegalidade (peças 13, p. 35-36 e 14, p. 79).

15.4.1. Tendo em vista que, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, compete à Procuradoria Federal junto à FUFMS previamente examinar e aprovar as minutas dos editais de licitação, e que, conforme exposto na instrução precedente (peça 52, subitens 12.1.2.1 a 12.1.2.10), o edital está eivado de cláusulas restritivas à competitividade do certame, era dever de ofício do Sr. Adilson Shigueyassu Aguni alertar a Administração acerca da incompatibilidade entre os termos do instrumento convocatório e a Lei de Licitações.

15.4.2. Ademais, este Tribunal já tem entendimento consolidado no sentido de atribuir responsabilidade a assessores ou pareceristas jurídicos que emitam parecer com fundamentação insuficiente – como é o caso ora tratado – ou desarrazoada, desde que esse parecer subsidie a prática de atos de gestão irregulares ou danosos aos cofres públicos. Nesse sentido: Acórdãos 462/2003 – Plenário, 1.536/2004 - Plenário, 994/2006 – Plenário, 2.189/2006 – Plenário.

15.4.3. O Supremo Tribunal Federal apreciou questão relativa à responsabilidade daquele que emite parecer sobre a regularidade de edital de licitação. Na oportunidade, a Corte Suprema adotou posição análoga à da Corte de Contas Federal, ao entender cabível a responsabilização perante o TCU de procuradores jurídicos que emitam pareceres aprovando minuta de edital ou contrato eivado de vícios de ilegalidade (Mandado de Segurança 24584).

16. Devidamente definidas as responsabilidades pelos atos irregulares, as propostas de audiência foram implementadas por intermédio dos Ofícios/Secex-MS 728,729, 730 e 731, todos emitidos em 26/9/2012 (peças 59, 60 e 61). As repostas aos expedientes de nº 729 e 731 constam das peças 67 e 68, respectivamente. Em relação aos responsáveis Marcelino Chehoud Ibrahim e Pedro Alcântara Soares Morel, à época, Diretor Clínico e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, respectivamente, faz-se necessário destacar que as suas razões de justificativa constam do Ofício/DRG/NHU/UFMS 142, de 5/10/2012 (peça 67), conforme se depreende do Ofício/DRG/NHU/FUFMS nº 153, de 17/10/2012 (peça 69). Nesse particular, a despeito do caráter individual das audiências, em homenagem ao princípio da verdade real, será aplicado à situação fática o disposto no art. 161 do RI/TCU, cujo teor estabelece: “havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal”.

17. Outro aspecto que merece destaque diz respeito às medidas corretivas de determinação e ciência transcritas no item 10 e nos subitens 11.1.12.10 e 11.2.6.9 da instrução constante da peça 52. Conforme já dito, tais medidas, com pequenos ajustes, serão incorporadas à proposta de mérito a ser submetida ao Tribunal.

Item 10 (determinação ao NHU/FUFMS) - adotar, no prazo de 30 dias, caso persista a impropriedade, os procedimentos administrativos necessários à formalização da transferência patrimonial dos microscópios binoculares marca Zeiss tombados sob os nºs. 32970, 32971, 32973, 32979, 32980, 32981, 32983, 32984, 32986 e 32988 ao Centro de Ciências Biológicas e da Saúde – CCBS/FUFMS.

Subitem 11.1.12.10 (determinação ao NHU/FUFMS) - realizar, no prazo de 360 dias, o inventário dos equipamentos médico-hospitalares integrantes de seu parque tecnológico, de forma a reunir, dentre outras informações consideradas tecnicamente adequadas pela Engenharia Clínica, o seguinte: os valores de aquisição atualizados dos equipamentos; tipos/modelos e a quantidade de equipamentos disponíveis na entidade de assistência à saúde; a frequência de quebra de equipamentos no âmbito das

respectivas áreas de atuação do hospital (centro cirúrgico, ambulatório vascular, unidade de terapia intensiva, etc.); a idade de cada equipamento e a sua respectiva vida útil, a taxa de utilização por equipamento; o número de pessoas a operar os equipamentos; o número de pessoas treinadas para operar os equipamentos; o tempo que os equipamentos ficam ociosos durante a manutenção e os problemas e as limitações existentes para a execução dos serviços oferecidos na entidade de assistência à saúde.

Subitem 11.2.6.9 – (ciência ao NHU/FUFMS) - necessidade de explicitar, em futuros certames para a contratação de empresas de manutenção de equipamentos médico-hospitalares, qual o objetivo das ações de manutenção preventiva, qual a natureza dos serviços que devem ser realizados, quais os equipamentos sujeitos a esse tipo de intervenção, qual a periodicidade para a realização dessa ação e quais os profissionais aptos a realizar essa ação.

18. No dia 8/7/2013, foi protocolado nesta Unidade Técnica o Ofício nº 20118/2013/GAB/CGU-Regional-MS, por meio do qual nos foi encaminhada cópia do Relatório RDE nº 00211.000509/2012-19. O mencionado documento, que deu origem ao TC 018.967/2013, enumera uma grande quantidade de irregularidades praticadas no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian.

19. Na instrução do TC 018.967/2013-2 (peça 5), com o propósito de se promover os encadeamentos necessários ao saneamento das ocorrências relatadas nos autos, julgou-se oportuno adotar as seguintes providências: **a)** constituir processos de tomadas de contas especiais apartados em relação aos contratos com vigência encerrada e/ou rescindidos nos quais foram identificados danos ao erário ou, ainda, nos casos em que estas irregularidades foram detectadas em conjunto com atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos; **b)** constituir processos apartados de representação quanto às irregularidades definidas no art. 43, inciso II, da Lei 8443/92, detectadas isoladamente; **c)** formular determinações, nos presentes autos, ao NHU/FUFMS, nos casos de contratos em vigor nos quais foram detectadas ocorrências que acarretaram danos ao erário, e ainda, em relação à aquisição e implantação de materiais de órteses e próteses por valores incompatíveis com a tabela SUS; e **d)** constituir processos apartados de representação quanto às irregularidades definidas no art. 43, inciso II, da Lei 8443/92, detectadas nos processos de contratos vigentes citados na alínea anterior.

20. Seguindo o mesmo raciocínio delineado no item anterior, foi ajustado que, caso existissem processos em trâmite nesta Corte de Contas pendentes de apreciação e que abordem o mesmo assunto tratado no TC 018.967/2013-2, seria proposta a juntada do correspondente excerto do Relatório de Demandas Externas 00211.000509/2012-19 e do Relatório denominado “65 dias de Gestão” para fins de análise conjunta. Enquadra-se nesse critério, dentre outros, o presente processo. A estratégia sugerida por esta Unidade Técnica no bojo do TC 018.967/2013-2 foi encampada pelo Tribunal por meio do Acórdão 3103/2013-TCU-Plenário.

21. No caso específico do Processo Administrativo 23104.051969/2011-47/Pregão 243/2011, ficou consignado no subitem 13.1 da instrução constante da peça 5/TC 018.967/2013-2 que as irregularidades transcritas nos subitens 13.2.1 a 13.2.4, 13.2.8 e 13.2.10, por se referirem a fatos novos, seriam objeto de novas audiências no âmbito deste processo. As irregularidades em questão são as abaixo descritas.

21.1. Fato: conluio na coleta de dados necessários à elaboração da estimativa de preços da Administração referente ao Pregão 243/2011, haja vista os liames de natureza societária, contábil e, até mesmo física, entre as empresas Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda., Medcel Equipamentos Hospitalares Ltda. e Nova Clean Tecnologia Ltda., situação essa que afronta os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade insculpidos no art. 37 da CF e, ainda, o art. 3º da Lei 8.666/93;

Conduta Irregular: omitir-se em relação ao conluio praticado pelas empresas Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda., Medcel Equipamentos Hospitalares Ltda. e Nova Clean Tecnologia Ltda. no fornecimento de dados necessários à elaboração da estimativa de preços da Administração referente ao Pregão 243/2011, haja vista os liames de natureza societária, contábil e, até mesmo física,

entre as citadas pessoas jurídicas, uma vez que, ao homologar o certame, deveria promover o controle de todo o procedimento licitatório no que respeita ao mérito e à legalidade, situação essa que afronta os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade insculpidos no art. 37 da CF e, ainda, o art. 3º da Lei 8.666/93.

Responsável: Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, ex-Diretor-Geral do NHU/FUFMS (CPF 368.454.421-34)

Motivo da Imputação da Responsabilidade: A responsabilização do então Diretor-Geral baseou-se em sua atuação ativa no processo de contratação da empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. e no seu interesse direto na concretização desse negócio jurídico revelado no bojo do Inquérito Policial 142/2012 do Departamento de Polícia Federal, ao qual o TCU teve acesso. Ademais, o Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes aprovou o Termo de Referência relativo ao Pregão 243/2011 (peças, 10, p. 15 e 11, p. 4) e homologou o Pregão 243/2011, conforme se depreende da documentação constante da peça 17, p. 59, momento em que a autoridade promove o controle de todo o procedimento licitatório no que respeita ao mérito e à legalidade.

21.2. Fato: avocação irregular das atribuições do pregoeiro pelo então Diretor-Geral do NHU/FUFMS, Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, tendo em vista que a mencionada autoridade, ao arrepio do disposto no art. 9ª, inciso VIII, do Decreto 3555/2000, considerou improcedentes as impugnações ao Edital do Pregão 243/2011 apresentadas pelas empresas Girogaz Comércio de Oxigênio Ltda. EPP, Campagnoni & Cassemunha Advogados e Alpi Medic Eletromedicina Ltda.;

Conduta Irregular: avocar irregularmente as atribuições de pregoeiro, tendo em vista que, ao arrepio do disposto no art. 9ª, inciso VIII, do Decreto 3555/2000, considerou improcedentes as impugnações ao Edital do Pregão 243/2011 apresentadas pelas empresas Girogaz Comércio de Oxigênio Ltda. EPP, Campagnoni & Cassemunha Advogados e Alpi Medic Eletromedicina Ltda.

Responsável: Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, ex-Diretor-Geral do NHU/FUFMS (CPF 368.454.421-34)

Motivo da Imputação da Responsabilidade: Além dos motivos elencados no subitem anterior, faz-se necessário destacar a conduta comissiva do Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes no que tange à prática de ato concreto no indeferimento das impugnações do Edital interpostas pelas empresas Girogaz, Campagnoni & Cassemunha Advogados e Alpi Medic Eletromedicina Ltda. (peça 16, p. 39, 46 e 59).

21.3. Fato: apresentação, pela empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda., de atestado de capacidade técnica inapto a comprovar a sua experiência anterior na execução de atividades similares às do objeto do Pregão 243/2011, haja vista a irrelevância dos serviços prestados anteriormente e o valor irrisório dos mesmos frente ao montante pactuado no Contrato 5/2012 e a complexidade dos serviços a serem prestados, o que viola o art. 3º da Lei 8.666/93 e o art. 4º, inciso XIII, da Lei 10.520/2002;

Conduta Irregular: omitir-se, no momento em homologou o Pregão 243/2011, em relação ao fato de a empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. ter apresentado atestado de capacidade técnica inapto a comprovar a sua experiência anterior na execução de atividades similares às do certame, haja vista a irrelevância dos serviços prestados anteriormente; o valor irrisório dos mesmos frente ao montante pactuado no Contrato 5/2012 e a complexidade dos serviços a serem prestados, violando, em consequência, o art. 3º da Lei 8.666/93; o art. 4º, inciso XIII, da Lei 10.520/2002 e o seu dever de promover o controle de todo o procedimento licitatório no que respeita ao mérito e à legalidade.

Responsável: Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, ex-Diretor-Geral do NHU/FUFMS (CPF 368.454.421-34)

Motivo da Imputação da Responsabilidade: (vide subitem 21.1)

Conduta irregular: omitir-se, em razão de ser o responsável por conduzir formalmente o Pregão 243/2011, em relação ao fato de a empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. ter apresentado atestado de capacidade técnica inapto a comprovar a sua experiência anterior na execução de atividades similares às do certame, haja vista a irrelevância dos serviços prestados anteriormente; o

valor irrisório dos mesmos frente ao montante pactuado no Contrato 5/2012 e a complexidade dos serviços a serem prestados, violando, em consequência, o art. 3º da Lei 8.666/93 e o art. 4º, inciso XIII, da Lei 10.520/2002.

Responsável: Pedro Alcântara Soares Morel, Pregoeiro (CPF: 173.820.251-87)

Motivo da Imputação da Responsabilidade: Ao pregoeiro incumbe conduzir formalmente o certame. De acordo com o art. 11, inciso VI, do Decreto 5.450/2011, compete ao pregoeiro, dentre outras atribuições, verificar e julgar as condições de habilitação. Ademais, no caso concreto, o pregoeiro assina, por delegação de competência, o Edital do Pregão 243/2011 (peça 12, p. 62). Consequentemente, chancela o citado documento, julga-o bom, aprova-o, sanciona-o.

21.4. Fato: descumprimento de obrigações contratuais pela empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda., em especial, a de fornecer relação completa de todos os materiais de consumo necessários ao perfeito funcionamento dos equipamentos com a respectiva procedência (fabricante e nacionalidade) e a de apresentar, mensalmente, junto à respectiva nota fiscal, relatório dos serviços executados, de maneira a identificar os nomes dos técnicos executores dos respectivos atos, os equipamentos assistidos, o local de execução dos serviços, horários, códigos e ações realizadas, valores e tempo despendido para o conserto, o que demonstra a fragilidade da fiscalização da execução do Contrato 5/2012 (Cláusula Quarta, subitem 4.1, inciso II, alíneas “c” e “f” – peça 17, p. 71)

Conduta Irregular: omitir-se, no exercício do dever de garantir o fiel cumprimento do Contrato 5/2012 e de supervisionar as atividades de seus subordinados quanto ao acompanhamento da execução do citado ajuste, ao permitir que a empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. deixasse de fornecer relação completa de todos os materiais de consumo necessários ao perfeito funcionamento dos equipamentos com a respectiva procedência (fabricante e nacionalidade) e de apresentar, mensalmente, junto à respectiva nota fiscal, relatório dos serviços executados, de maneira a identificar os nomes dos técnicos executores dos respectivos atos, os equipamentos assistidos, o local de execução dos serviços, horários, códigos e ações realizadas, valores e tempo despendido para o conserto, situação essa que violou o art. 67 da Lei 8.666/93 e a Cláusula Quarta, subitem 4.1, inciso II, alíneas “c” e “f” do Contrato 5/2012.

Responsável: Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, ex-Diretor-Geral do NHU/FUFMS (CPF 368.454.421-34)

Motivo da Imputação da Responsabilidade: Na condição de Diretor-Geral, o Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes celebrou o Contrato 5/2012 com a empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. Logo, omitiu-se em relação ao dever de garantir o fiel cumprimento da avença e de supervisionar as atividades de seus subordinados referentes ao acompanhamento da execução do ajuste (peça 17, p. 69-76).

Conduta Irregular: exercer de forma ineficiente e com falta de zelo o dever de acompanhar a execução do Contrato 5/2012 ao permitir que a empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. deixasse de fornecer relação completa de todos os materiais de consumo necessários ao perfeito funcionamento dos equipamentos com a respectiva procedência (fabricante e nacionalidade) e de apresentar, mensalmente, junto à respectiva nota fiscal, relatório dos serviços executados, de maneira a identificar os nomes dos técnicos executores dos respectivos atos, os equipamentos assistidos, o local de execução dos serviços, horários, códigos e ações realizadas, valores e tempo despendido para o conserto, situação essa que violou o art. 67 da Lei 8.666/93 e a Cláusula Quarta, subitem 4.1, inciso II, alíneas “c” e “f” do Contrato 5/2012.

Responsável: Antonio Carlos Machado, Gestor do Contrato 5/2012 (CPF 294.854.011-91)

Motivo da Imputação da Responsabilidade: Ao fiscal/gestor do contrato (Sr. Antonio Carlos Machado) compete, acompanhar, de perto a execução dos serviços e obras ou, no caso do fornecimento de bens, verificar se os mesmos correspondem ao que foi contratado. Esse representante da administração desempenha uma função de grande relevância para a boa execução contrato e tem papel fundamental na fase de liquidação da despesa, que tem por base, dentre outros elementos, os

comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço (art. 67 da Lei 8.666/93 e 63 da Lei 4.320/64). A oitiva decorre da atuação deficiente do gestor no exercício das atribuições de gestor do Contrato 5/2012 e de membro da Comissão de Revisão e Manutenção.

21.5. Fato: subcontratação, por parte da empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda., de serviços de manutenção objeto do **Contrato 5/2012**, a exemplo do que foi efetuado no refrigerador tombado sob o nº 37507; no sistema de função pulmonar martercreen Jaeger, patrimônio 89010; no ventilador pulmonar, patrimônio 46778; no aparelho litotriptor intracorpóreo, patrimônio 117000, na caldeira a vapor, patrimônio 108112 e na calandra a vapor, patrimônio 117749, procedimento esse que viola o art. 78, inciso VI, da Lei 8666/93 e os subitens 1.5 e 2.3 do Edital 243/2011 e do **mencionado ajuste**, respectivamente;

Conduta Irregular: omitir-se, no exercício do dever de garantir o fiel cumprimento do Contrato 5/2012 e de supervisionar as atividades de seus subordinados quanto ao acompanhamento da execução do citado ajuste, ao permitir que a empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. repassasse a terceiros a responsabilidade por executar serviços de manutenção de equipamentos médico-hospitalares, a exemplo do que ocorreu com o refrigerador tombado sob o nº 37507; o sistema de função pulmonar martercreen Jaeger, patrimônio 89010; o ventilador pulmonar, patrimônio 46778; o aparelho litotriptor intracorpóreo, patrimônio 117000, a caldeira a vapor, patrimônio 108112 e a calandra a vapor, patrimônio 117749, situação esse que infringe o art. 78, inciso VI, da Lei 8666/93 e os subitens 1.5 e 2.3 do Edital 243/2011 e do Contrato 5/2012, respectivamente;

Responsável: José Carlos Dorsa Vieira Pontes, ex-Diretor-Geral do NHU/FUFMS (CPF 368.454.421-34)

Motivo da Imputação da Responsabilidade: O repasse a terceiros da atividade de manutenção de equipamentos médico-hospitalares viola disposição expressa da Lei 8666/93 (art. 78, inciso VI); do Edital do Pregão 243/2011 (subitem 1.5) e do Contrato 5/2012 (Cláusula Segunda, Subitem 2.3) – peças 14, p. 98-108; 15, p. 1-12 e 17, p. 69-76. Na condição de Diretor-Geral, o Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes aprovou o Edital, homologou o Pregão 243/2011 e celebrou o Contrato 5/2012 com a empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. Logo, omitiu-se em relação aos deveres de garantir o fiel cumprimento do Contrato 5/2012 e de supervisão das atividades de seus subordinados.

21.6. Fato: contratação indevida, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para a Saúde Ltda., para realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de esterilização por plasma de peróxido de hidrogênio modelo Sterrad NXJN 20-169, haja vista o posicionamento adotado pela Advocacia Geral da União consubstanciado na Orientação Normativa 15/2009, na qual afirma que a contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no art. 25, inciso I, da Lei 8666/93, é restrita aos casos de compras, não podendo abranger serviços.

Conduta Irregular: contratar indevidamente, mediante inexigibilidade de licitação, a empresa Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para a Saúde Ltda., para realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de esterilização por plasma de peróxido de hidrogênio modelo Sterrad NXJN 20-169, haja vista o posicionamento adotado pela Advocacia Geral da União consubstanciado na Orientação Normativa 15/2009, na qual afirma que a contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no art. 25, inciso I, da Lei 8666/93, é restrita aos casos de compras, não podendo abranger serviços.

Responsável: José Carlos Dorsa Vieira Pontes, ex-Diretor-Geral do NHU/FUFMS (CPF 368.454.421-34)

Motivo da Imputação da Responsabilidade: O despacho de ratificação da inexigibilidade/dispensa de licitação (peça 80, p. 45), a exemplo do ato de homologação, constitui ato imprescindível nos processos de compra direta. Tanto em um como no outro, a autoridade promove o controle de todo o procedimento no que respeita ao mérito e à legalidade. Além desse aspecto, o então Diretor-Geral do NHU/FUFMS após sua assinatura no Contrato 16/2012 (peça 80, p. 63-68). Ao ignorar a orientação normativa da AGU no sentido de que a contratação direta com base no art. 25, I, da Lei 8.666/93 é



restrita aos casos de compras, não podendo abranger serviços (vide Acórdão 1796/2007-Plenário), o então Diretor-Geral permitiu que se perpetrasse no âmbito do NHU/FUFMS procedimento nitidamente irregular, razão pela qual deve ser promovida a sua audiência.

22. Tendo em vista que será necessário promover audiências em face dos fatos novos trazidos aos autos pelo Relatório de Demandas Externas 00211.000509/2012-19, e considerando ainda as atribuições do Gestor do Contrato 5/2012, julgamos oportuno, com o objetivo de padronizar os critérios de responsabilização, estender a audiência constante do item 17, subalínea b.1.4, da instrução constante da peça 56 do presente processo, ao Sr. Antonio Carlos Machado.

22.1. Fato: realização de pagamentos ao amparo do Contrato 5/2012, sem que tenha ocorrido a regular liquidação da despesa, traduzida na ausência dos comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, em contrariedade ao art. 63 da Lei 4320/64.

Conduta Irregular: exercer de forma ineficiente e com falta de zelo o dever de acompanhar a execução do Contrato 5/2012 ao permitir a realização de pagamentos no bojo do citado ajuste sem que tenha ocorrido a regular liquidação da despesa, traduzida na ausência dos comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, em contrariedade aos arts. 67 da Lei 8.666/93 e 63 da Lei 4320/64.

Responsável: Antonio Carlos Machado, Gestor do Contrato 5/2012 (CPF 294.854.011-91)

Motivo da Imputação da Responsabilidade: Ao fiscal/gestor do contrato (Sr. Antonio Carlos Machado – peça 17, p.91) compete, acompanhar, de perto a execução dos serviços e obras ou, no caso do fornecimento de bens, verificar se os mesmos correspondem ao que foi contratado. Esse representante da administração desempenha uma função de grande relevância para a boa execução contrato e tem papel fundamental na fase de liquidação da despesa, que tem por base, dentre outros elementos, os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço (art. 67 da Lei 8.666/93 e 63 da Lei 4.320/64). A oitiva decorre da atuação deficiente do gestor no exercício das atribuições de gestor do Contrato 5/2012.

23. Ainda no TC 018.967/2013-2, foi sugerido ao Tribunal que formulasse requerimento à Seção Judiciária Federal de Campo Grande/MS, por intermédio do Departamento de Polícia Federal – SR/DPF/MS, no intuito de obter autorização para compartilhar todos os elementos relacionados ao Inquérito Policial 142/2012-SR/DPF/MS, inclusive interceptações telefônicas, materiais apreendidos em buscas, quebras de sigilos bancários e fiscais e demais elementos colhidos, acrescentando-se ainda aqueles relacionados a outros procedimentos de caráter inquisitorial resultantes do desmembramento do mencionado inquérito. Essa medida também foi acatada pelo Tribunal por meio do Acórdão 3103/2013-TCU-Plenário. O compartilhamento de provas foi devidamente autorizado pela Autoridade Judicial responsável pelos Autos nº 00029221720124036000, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande. Foi ressaltado, na oportunidade, pelo magistrado que “... deverá ser preservado nos procedimentos que receberam as provas compartilhadas, o sigilo decretado nestes autos ...” (peça 24/TC 018.967/2013-2).

24. Inicialmente carreados para o TC 018.967/2013-2, em momento posterior os documentos/informações foram juntados a diversos processos de controle externo. De acordo com o item 4 da instrução constante da peça 119/TC 018.967/2013-2, foi sugerida a juntada dos documentos indicados na tabela abaixo ao presente processo (**peças 70 e 71***), proposta essa devidamente acatada pelos escalões hierárquicos superiores da Secex/MS (peças 120 e 121/TC 018.967/2013-2).

Item 4/Instrução/peça 119/TC 018.967/2013-2

Processo	Natureza do Processo	Assunto	Documentos/Informações a Ser Juntados
TC 012.309/2012-5	Repres.	Processo Administrativo/NHU-FUMS 23104.051969/20111-47 (Pregão 243/2011) – Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e	peças 1 , p. 31-38, 40-47, 54-55 e 60-64; 2 , p. 80-82; 3 , p. 11 e 73-85; 23; 24; 25 , p. 1-2 e 13-30; 28 ,

		corretiva de equipamentos médico-hospitalares. Empresa Contratada: Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda.	p. 1-3, 32-35; 38 e 40-42; 30 , p. 1-13; 32 , p. 109-110, 137-138, 165-172 e 176-177; 38 , p. 1; 40 , p. 1; 47 , p. 77-79; 100 , p. 1; 112 , p. 1 e 115 , p. 1.
--	--	--	---

(*)

Peças	Documento	Observações
Peça 70, p. 1-40	Relatório de Demandas Especiais 00211.000509/2012-19	-
Peça 70, p. 41	Ofício nº 0617/2014 – IPL 0142/2014-4 – SR/DPF/MS - Encaminhamento de DVD à Secex/MS contendo todos os elementos de prova usados na Representação à Justiça Federal que resultou na deflagração da Operação Sangue Frio.	-
Peça 70, p. 42-43	Despacho da Autoridade Judiciária autorizando o compartilhamento de provas colhidas no IPL 242/2012 com o TCU	-
Peça 71, p. 1-20	Ofício nº 6821/2012 – IPL 142/2012 – SR/DPF/MS – Representação subscrita pelo Delegado responsável pelo IPL 142/2012 dirigida à Justiça Federal	Descrição, dentre outros aspectos, de fatos importantes relacionados ao Processo Administrativo 23104.051969/2011-47 (Pregão 243/2011) – Manutenção de equipamentos médico-hospitalares/Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda.
Peça 71, p. 24-26; 29-30; 32-44	Relatório de Inteligência 5/2012 (Degrações)	Recebimento, por parte de Antonio Carlos Cantero Dorsa, Rodrigo Soares de Freitas e José Carlos Dorsa Vieira Pontes, de vantagem indevida de caráter monetário paga pela empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda., pessoa jurídica com a qual o NHU/FUFMS celebrou o Contrato 5/2012 para a manutenção de equipamentos médico-hospitalares.
Peça 71, p. 45-60	Relatório de Inteligência 8/2012 (Degrações)	Recebimento, por parte de Antonio Carlos Cantero Dorsa, Rodrigo Soares de Freitas e José Carlos Dorsa Vieira Pontes, de vantagem indevida de caráter monetário paga pela empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda., pessoa jurídica com a qual o NHU/FUFMS celebrou o Contrato 5/2012 para a manutenção de equipamentos médico-hospitalares.
Peça 71, p. 61-63 e 66	Relatório de Inteligência 7/2012 (Degrações)	Recebimento, por parte de Antonio Carlos Cantero Dorsa, Rodrigo Soares de Freitas e José Carlos Dorsa Vieira Pontes, de vantagem indevida de caráter monetário paga pela empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda., pessoa jurídica com a qual o NHU/FUFMS celebrou o Contrato 5/2012 para a manutenção de equipamentos médico-hospitalares.

25. Integra ainda o conjunto probatório compartilhado, o Relatório de Análise de Material Apreendido pelo Departamento de Polícia Federal no bojo do Inquérito Policial 142/2012, subscrito por técnicos da Controladoria Geral da União. No TC 013.483/2014-5, o citado documento foi analisado e, na proposta de encaminhamento, foi sugerida a juntada das peças indicadas aos respectivos processos de controle externo, na forma dos arts. 2º, inciso XVI, e 16 da Resolução/TCU 259/2014. No presente processo, os documentos constam das peças 82, p. 1, e 83, p. 11-27 (*).

Item 4/instrução constante da peça 6/TC 013.483/2014-5

Processo	Natureza do Processo	Assunto	Documentos/Informações a Ser Juntados
TC 012.309/2012-5	Repres.	Processo Administrativo/NHU-FUMS 23104.051969/20111-47 (Pregão 243/2011) – Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares. Empresa Contratada: Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda.	peças 3, p. 1-8 e 4, p. 115 e 152-178.

(*)

Peças	Documento	Observações
Peça 83, p. 1-17 e 24	Relatório de Análise de Material Apreendido pelo Departamento de Polícia Federal no bojo do Inquérito Policial 142/2012 – Subcontratação indevida	Esse material lastreou a redação da audiência subscrita no subitem 21.5 acima e subsidiará a análise das razões de justificativa a ser apresentadas em função da medida preliminar retrocitada.
Peça 83, p. 21-24	Relatório de Análise de Material Apreendido pelo Departamento de Polícia Federal no bojo do Inquérito Policial 142/2012 – Movimentações bancárias atípicas.	Esse material lastreou a redação da audiência subscrita no item 29 abaixo e subsidiará a análise das razões de justificativa a ser apresentadas em função da medida preliminar retrocitada.
Peça 83, p. 24-27	Relatório de Análise de Material Apreendido pelo Departamento de Polícia Federal no bojo do Inquérito Policial 142/2012 – Apreensão de carimbos na residência de Renato Salles Pacheco (*) que comprovam o vínculo entre as empresas Nova Clean Tecnologia Ltda. – ME e Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. – EPP.- Conluio entre as empresas Med-Care, Nova Clean e Med-Cel. (*) O Sr. Renato é um dos sócios da empresa Med-Care.	Esse material lastreou a redação da audiência subscrita no subitem 21.1 acima e subsidiará a análise das razões de justificativa a ser apresentadas em função da medida preliminar retrocitada.

26. Destaque-se ainda que foram carreados a estes autos cópia integral do Processo Administrativo 23104.052153/2011-31 (item 6/subalínea “a.1.1” da instrução constante da peça 13/TC 005.212/2014-6). Esse material ajudou na identificação do responsável para o qual foi direcionada a audiência constante do subitem 21.6 acima, bem como subsidiará a análise das razões de justificativa a ser apresentadas. Neste processo, a citada documentação integra a peça 80 (matéria correlata: item 9 do Ofício 10447/2014/GAB/CGU – peça 74 dos presentes autos).

27. Foi juntado ao presente processo o Ofício/GAB/SUP/HUMAP/UFMS/EBSERH 59, de 26/3/2014 (peça 9, p. 1 e 9-11/TC 032.374/2013-5). Nestes autos, a mencionada documentação consta da peça 72. A título de registro, o assunto abordado no citado Ofício refere-se à renegociação de diversos contratos conduzida pela atual Administração do NHU/FUFMS, dentre eles, os ajustes celebrados com as empresas Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. (manutenção de equipamentos médico-hospitalares) e Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para a Saúde Ltda. Essas informações serão levadas em consideração no momento da elaboração da proposta de mérito do presente processo.

28. As gravações produzidas pelo Departamento de Polícia Federal no curso do Inquérito Policial 142/2012 revelam o recebimento, por parte dos Srs. Antônio Carlos Cantero Dorsa, Rodrigo Soares de Freitas e José Carlos Dorsa Vieira Pontes, de vantagem indevida de caráter monetário paga pela empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda., pessoa jurídica com a qual o NHU/FUFMS celebrou o Contrato 5/2012 para a manutenção de equipamentos médico-hospitalares.

29. Os Srs. Antônio Carlos Cantero Dorsa e Rodrigo Soares de Freitas atuavam no NHU/FUFMS na condição de empregados terceirizados (empresa Douraser). As degravações demonstram que o grupo trocava informações acerca da execução financeira do Contrato 5/2012 e, a cada pagamento efetuado à empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda., eram feitos contatos telefônicos e por SMS com o representante legal da mencionada pessoa jurídica, Sr. Ricardo Salles Pacheco, com o objetivo de viabilizar o pagamento de vantagem econômica indevida de caráter monetário. Essa negociação era conduzida diretamente pelo Sr. Antônio Carlos Cantero Dorsa e, após a sua conclusão, o montante arrecadado era distribuído entre os demais membros do grupo (Srs. Rodrigo Soares de Freitas e José Carlos Dorsa Vieira Pontes) – peças 71, p. 14-20; 24-26; 29-30; 32-63 e 66 e 83, p. 21-24.

30. Em face do relatado nos itens 28 e 29 acima e, tendo em vista o disposto nos arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso VIII, ambos da Constituição Federal, bem como nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, e 250, inciso IV, do RI/TCU, faz-se necessário promover a audiência do Sr. **José Carlos Dorsa Vieira Pontes**, nos termos abaixo transcritos. A conduta praticada pelo gestor afronta os princípios da legalidade e moralidade insculpidos no art. 37 da CF; os arts. 116, incisos I, II, III e IX, e 117, incisos IX e XII, ambos da Lei 8.112/90; o art. 4º da Lei 8.429/92 e, ainda, os incisos XIV, alíneas “c”, “f” e “u”, e XV, alíneas “a” e “g”, do Decreto 1.171/94.

Audiência: receber vantagem indevida de caráter monetário paga pela empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda., pessoa jurídica com a qual o Hospital Maria Aparecida Pedrossian – NHU/FUFMS celebrou o Contrato 5/2012, cujo objeto consiste na prestação de serviços de manutenção de equipamentos médico-hospitalares, conduta essa que afronta os princípios da legalidade e moralidade insculpidos no art. 37 da CF; os arts. 116, incisos I, II, III e IX, e 117, incisos IX e XII, ambos da Lei 8.112/90; o art. 4º da Lei 8.429/92 e, ainda, os incisos XIV, alíneas “c”, “f” e “u”, e XV, alíneas “a” e “g”, do Decreto 1.171/94.

II – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior com as seguintes propostas:

b) promover, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis abaixo indicados pelas seguintes ocorrências:

b.1) Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, ex-Diretor-Geral do NHU/FUFMS (CPF: 368.454.421-34)

b.1.1.) omitir-se em relação ao conluio praticado pelas empresas Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda., Medcel Equipamentos Hospitalares Ltda. e Nova Clean Tecnologia Ltda. no fornecimento de dados necessários à elaboração da estimativa de preços da Administração referente ao Pregão 243/2011, haja vista os liames de natureza societária, contábil e, até mesmo física, entre as citadas pessoas jurídicas, uma vez que, ao homologar o certame, deveria promover o controle de todo o procedimento licitatório no que respeita ao mérito e à legalidade, situação essa que afronta os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade insculpidos no art. 37 da CF e, ainda, o art. 3º da Lei 8.666/93;

b.1.2) avocar irregularmente as atribuições de pregoeiro, tendo em vista que, ao arrempio do disposto no art. 9º, inciso VIII, do Decreto 3555/2000, considerou improcedentes as impugnações ao Edital do Pregão 243/2011 apresentadas pelas empresas Girogaz Comércio de Oxigênio Ltda. EPP, Campagnoni & Cassemunha Advogados e Alpi Medic Eletromedicina Ltda.;

b.1.3) omitir-se, no momento em homologou o Pregão 243/2011, em relação ao fato de a empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. ter apresentado atestado de capacidade técnica inapto a comprovar a sua experiência anterior na execução de atividades similares às do certame, haja vista a irrelevância dos serviços prestados anteriormente; o valor irrisório dos mesmos frente ao montante pactuado no Contrato 5/2012 e a complexidade dos serviços a serem prestados, violando, em consequência, o art. 3º da Lei 8.666/93; o art. 4º, inciso XIII, da Lei 10.520/2002 e o seu dever de

promover o controle de todo o procedimento licitatório no que respeita ao mérito e à legalidade;

b.1.4) omitir-se, no exercício do dever de garantir o fiel cumprimento do Contrato 5/2012 e de supervisionar as atividades de seus subordinados quanto ao acompanhamento da execução do citado ajuste, ao permitir que a empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. deixasse de fornecer relação completa de todos os materiais de consumo necessários ao perfeito funcionamento dos equipamentos com a respectiva procedência (fabricante e nacionalidade) e de apresentar, mensalmente, junto à respectiva nota fiscal, relatório dos serviços executados, de maneira a identificar os nomes dos técnicos executores dos respectivos atos, os equipamentos assistidos, o local de execução dos serviços, horários, códigos e ações realizadas, valores e tempo despendido para o conserto, situação essa que violou o art. 67 da Lei 8.666/93 e a Cláusula Quarta, subitem 4.1, inciso II, alíneas “c” e “f” do Contrato 5/2012;

b.1.5) omitir-se, no exercício do dever de garantir o fiel cumprimento do Contrato 5/2012 e de supervisionar as atividades de seus subordinados quanto ao acompanhamento da execução do citado ajuste, ao permitir que a empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. repassasse a terceiros a responsabilidade por executar serviços de manutenção de equipamentos médico-hospitalares, a exemplo do que ocorreu com o refrigerador tombado sob o nº 37507; o sistema de função pulmonar martercreen Jaeger, patrimônio 89010; o ventilador pulmonar, patrimônio 46778; o aparelho litotriptor intracorpóreo, patrimônio 117000, a caldeira a vapor, patrimônio 108112 e a calandra a vapor, patrimônio 117749, situação esse que infringe o art. 78, inciso VI, da Lei 8666/93 e os subitens 1.5 e 2.3 do Edital 243/2011 e do Contrato 5/2012, respectivamente;

b.1.6) contratar indevidamente, mediante inexigibilidade de licitação, a empresa Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para a Saúde Ltda., para realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de esterilização por plasma de peróxido de hidrogênio modelo Sterrad NXJN 20-169, haja vista o posicionamento adotado pela Advocacia Geral da União consubstanciado na Orientação Normativa 15/2009, na qual afirma que a contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no art. 25, inciso I, da Lei 8666/93, é restrita aos casos de compras, não podendo abranger serviços; e

b.1.7) receber vantagem indevida de caráter monetário paga pela empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda., pessoa jurídica com a qual o Hospital Maria Aparecida Pedrossian – NHU/FUFMS celebrou o Contrato 5/2012, cujo objeto consiste na prestação de serviços de manutenção de equipamentos médico-hospitalares, conduta essa que afronta os princípios da legalidade e moralidade insculpidos no art. 37 da CF; os arts. 116, incisos I, II, III e IX, e 117, incisos IX e XII, ambos da Lei 8.112/90; o art. 4º da Lei 8.429/92 e, ainda, os incisos XIV, alíneas “c”, “f” e “u”, e XV, alíneas “a” e “g”, do Decreto 1.171/94.

b.2) Sr. Pedro Alcântara Soares Morel, Pregoeiro (CPF: 173.820.251-87)

b.2.1) omitir-se, em razão de ser o responsável por conduzir formalmente o Pregão 243/2011, em relação ao fato de a empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. ter apresentado atestado de capacidade técnica inapto a comprovar a sua experiência anterior na execução de atividades similares às do certame, haja vista a irrelevância dos serviços prestados anteriormente; o valor irrisório dos mesmos frente ao montante pactuado no Contrato 5/2012 e a complexidade dos serviços a serem prestados, violando, em consequência, o art. 3º da Lei 8.666/93 e o art. 4º, inciso XIII, da Lei 10.520/2002.

b.6) Sr. Antonio Carlos Machado, Gestor do Contrato 5/2012 (CPF: 294.854.011-91)

b.6.1) exercer de forma ineficiente e com falta de zelo o dever de acompanhar a execução do Contrato 5/2012 ao permitir que a empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. deixasse de fornecer relação completa de todos os materiais de consumo necessários ao perfeito funcionamento dos equipamentos com a respectiva procedência (fabricante e nacionalidade) e de apresentar, mensalmente, junto à respectiva nota fiscal, relatório dos serviços executados, de maneira a identificar os nomes dos técnicos executores dos respectivos atos, os equipamentos assistidos, o local de execução dos serviços, horários, códigos e ações realizadas, valores e tempo despendido para o conserto, situação essa que

violou o art. 67 da Lei 8.666/93 e a Cláusula Quarta, subitem 4.1, inciso II, alíneas “c” e “f” do Contrato 5/2012; e

b.6.2) exercer de forma ineficiente e com falta de zelo o dever de acompanhar a execução do Contrato 5/2012 ao permitir a realização de pagamentos no bojo do citado ajuste sem que tenha ocorrido a regular liquidação da despesa, traduzida na ausência dos comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, em contrariedade aos arts. 67 da Lei 8.666/93 e 63 da Lei 4320/64

Secex/MS, em 15 de outubro de 2014.

(assinado eletronicamente)

Cláudio Fernandes de Almeida

Matrícula TCU 2812-6